



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Proc. 179/2021

EMENTA

MEDIDA INOMINADA. SUSPENSÃO CAMPEONATO BRASILEIRO. CONVOCAÇÃO JOGADORES.

1. Artigo 10 do RGC estabelece normas sobre a convocação de jogadores para as seleções nacionais.
2. Ausência de previsão nas deliberações prévias do conselho técnico de competições da Série “A” do Campeonato Brasileiro 2021.
3. Medida Inominada conhecida e julgada improcedente.

RELATÓRIO

Trata-se de Medida Inominada interposta pela Equipe do Clube de Regatas do Flamengo (RJ), em face da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), pleiteando Media Liminar e sua confirmação no Pleno, para suspender o Campeonato Brasileiro (Série A), durante o período de realização da Copa América, marcada para o período entre os dias 10 de junho de 2021 até o dia 11 de julho de 2021 (fls. 02/06).

O Exmo. Sr. Presidente Otávio Noronha ao decidir a questão, não deferiu a liminar momentaneamente, e determinou a citação da CBF para apresentar resposta, a oitiva do Procurador Geral, bem como o processamento urgente do feito,



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

inclusive com a inclusão na pauta de julgamentos do dia 17 de junho de 2021 (fls. 35/37).

Por sua vez, a CBF ofereceu na resposta às fls. 45/49, em cujas razões pugna pela improcedência da ação.

A Procuradoria Geral Desportiva ofereceu parecer juntado às fls. 53/60, opinando pelo conhecimento e desprovimento da Medida Inominada.

É o relatório.

VOTO

Em sua petição inicial protocolada em 10 de junho de 2021, o Clube de Regatas do Flamengo (RJ), aduz que enviou ofício em 02 de junho de 2021 à CBF, requerendo a suspensão do Campeonato Brasileiro da Série “A” durante o período de realização da Copa América no Brasil, compreendido entre os dias 10 de junho até 11 de julho de 2021, não tendo recebido nenhuma resposta da Entidade, até a data da presente impetração no STJD.

Aduz que recentemente o Clube de Regatas do Flamengo (RJ), não pode contar com 8 (oito) atletas do seu elenco, vez que foram convocados para compor a Seleção Brasileira Principal, os jogadores Everton Ribeiro, Gabriel Barbosa e Rodrigo Caio, bem como também foram convocados para a Seleção Olímpica Brasileira, Gerson e Pedro.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Para a seleções Estrangeiras de outros países Sul americanos, existiram as convocações dos atletas Arrascaeta, Isla e Piris da Mota.

Outro argumento levantado pelo Clube de Regatas do Flamengo (RJ), é a requisição de utilização do Estádio do Maracanã (jornalista Mário Filho), pela Conmebol, entidade organizadora da Copa América, fato que impossibilita todos os Clubes cariocas, inclusive o Clube de Regatas do Flamengo (RJ), de exercerem o mando de campo naquela tradicional praça desportiva, elevando assim seus custos de deslocamento, estadia, alimentação, em tempos difíceis para a realidade financeira dos times brasileiros, sem contar o maior desgaste dos atletas com as viagens.

Portanto esses são os fatos que fundamentaram a presente ação.

Quanto ao direito e legislação aplicável à espécie, o Clube de Regatas do Flamengo (RJ), alega que o artigo 1º do RGC, prevê a igualdade de oportunidades, o equilíbrio das disputas, dentre outros constantes da redação do citado artigo.

Por fim, argumenta que Clube poderá ficar até 40 (quarenta) dias, sem seus principais atletas, e que nos moldes de outros países, as Instituições que administram o futebol, suspendem as Competições Nacionais durante a realização de disputas internacionais em competições oficiais.

Em sua resposta de fls. 45/49, a CBF, fundamenta suas razões que na deliberação prévia do conselho técnico de competições da série “A” do Campeonato Brasileiro, inexistiu qualquer norma voltada à paralisação da Competição, e que todos os clubes participantes aderiram as regras estabelecidas, naquele foro próprio para normatizar a competição, portanto, um clube pretender descumprir, seria a violação do



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

princípio da continuidade e da estabilidade das competições previsto no artigo 1º do RGC.

Quanto aos fundamentos legais, a Entidade Administradora do futebol Brasileiro, aduz que o §1º, do artigo 10, do RGC, estabelece que a convocação de atletas para integrar seleções nacionais, não assegura aos clubes o direito de alterar as datas de suas partidas em competições.

Fundamenta ainda, a CBF, que o §2º do citado artigo 10 do RGC, afirma que cessão dos atletas em datas FIFA e Competições Oficiais Internacionais é obrigatória, para as Seleções Nacionais em qualquer categoria.

Por fim lembra, que o artigo 20, §7º da Lei Pelé, (Lei nº 9.615/98), menciona que as Entidades Nacionais de Administração de Desporto serão responsáveis pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das respectivas modalidades.

Prossegue a CBF em sua resposta, que eventual suspensão da Competição, terá impacto direto no calendário das competições, inclusive para o ano de 2022, prejudicando assim, a maioria das outras organizações participantes.

Dessa forma, a CBF, aduz que não se poderá fazer um parâmetro com a Copa América de 2019, porque naquela competição anterior, houve consenso e anuência de todos os participantes do campeonato, no sentido de paralisação do Campeonato durante a competição Sul Americana.

Nesta Instância a Procuradoria Geral Desportiva opinou pelo conhecimento e desprovimento da presente Medida Inominada.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Analisando os fatos e as Legislações pertinentes, parto do princípio que o Futebol Nacional e Internacional ainda está impactado pelos inúmeros problemas decorrente da Pandemia/Covid-19.

As competições retornaram, mas ainda, fora do contexto do período anterior à pandemia.

Todo o esporte foi atingido, tivemos as suspensões de competições em todo o planeta inclusive, os próprios jogos olímpicos de Tokio, foram adiados para serem realizados neste ano de 2021.

As competições de Futebol e Basquete foram umas das primeiras a serem retomadas, com forte rigor das regras estabelecidas por Autoridades Sanitárias, protocolos rígidos e sem a presença de torcedores.

Por óbvio, que os prejuízos foram enormes para clubes, jogadores, patrocinadores, trabalhadores, instituições administrativas, imprensa, mídia, enfim todos os setores ligados ao futebol e demais esportes que foram afetados significativamente.

No caso concreto o clube autor da ação, vem ao Tribunal porque tem inúmeras repercussões, que poderão ou não, trazerem frustrações em suas metas desportivas.

Porém a Entidade que administra o Futebol Nacional, a CBF, traz argumentos que enxergam não apenas a ótica de um clube participante, mas uma fundamentação para todos os demais participantes, que inclusive, decidiram de comum acordo concordando com as regras da Competição, estabelecida no Conselho Técnico prévio da Competição.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Portanto, eventual mudança ou adaptação do calendário no curso de uma competição, deverá ter a concordância de todos os partícipes, ou quiçá, de uma maioria significativa, ou partir, de atos da própria Entidade, no caso a CBF, que detém o poder de comando, por determinação legal.

Cabe ressaltar, que na retomada do Campeonato Brasileiro de 2020, após paralisação pelos problemas da pandemia, este Eg. STJD, foi acionado para suspender uma partida da 1ª rodada da competição em razão de alguns jogadores da equipe do Goiás E.C, terem testado positivo para o Covid, e essa agremiação ter se sentido prejudicada pela ausência dos jogadores e problemas nos resultados dos exames laboratoriais.

A equipe adversária do Goiás E.C, na ocasião foi o SPFC, que se sentiu prejudicado pela decisão, pois viajou com sua equipe e entrou em campo para a disputa da partida.

Neste caso, tanto este STJD, quanto a CBF foram uníssonos em entender cabível o adiamento da partida.

Porém, uma sucessão de pedidos vieram ao STJD, e todos foram negados posteriormente.

E porque foram negados? Em razão da fixação de um número mínimo de jogadores que deveriam desfaltar uma equipe para que a partida fosse ou não suspensa.

Trago isso, porque compreendo o prejuízo que a ausência de 4 (quatro) ou até 8 (oito) jogadores possa trazer para um Clube, porém mesmo se fossem 8 (oito), pelas regras, caso se tratasse de Covid, o Clube teria que jogar as partidas.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Destaco que se trata de convocação para as seleções brasileiras em diversas categorias, jogadores cedidos a seleções estrangeiras, mas entendo pertinente a comparação.

Outros procedimentos que devem ser lembrados, são os casos em que os Clubes do Vasco da Gama e Clube Regatas do Flamengo, foram vencedores em demandas contra a CBF, em razão das convocações dos jovens atletas Talles Magno e Renier.

Naqueles processos as convocações eram para a disputa de partidas amistosas da Seleção Brasileira Sub-17, e não se aplica ao caso concreto ora em julgamento.

Portanto, a exceção do período da Pandemia, atrasou o calendário de disputas do Futebol Brasileiro e Mundial, impactando a competição do ano de 2020, que somente em 2021 foi concluída, e conforme consta do ofício do diretor de competição da CBF, o calendário deste ano de 2021, ficou atrelado ao atraso de 2020, e guarda previsão com o calendário de 2022, ano de Copa do Mundo, prevista para novembro de 2022, fato que precipita o encerramento do Campeonato de 2022, antes do evento máximo do Futebol.

Tenho pra mim que pelas legislações em vigor, todas foram cumpridas, e que inclusive, conforme previsão legal, as regras do atual campeonato foram debatidas e aprovadas por todos os 20 Clubes participantes as Série “A”, portanto, razão não assiste ao Clube autor da presente Medida Inominada que pretende suspender a competição da Série “A”, no período em que estiver sendo disputada a Copa América, competição internacional organizada pela Conmebol.

Portanto, julgo improcedente a Medida Inominada.

Rua Uruguaiana 55 , 10º andar – Centro – RJ
E-mail: stjd@cbf.com.br | www.stjd.org.br | + 55 21 30356200



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Cabe aqui aduzir uma questão sobre a decadência/prescrição da presente ação conforme levantada no ofício de fls. 50/52, assinado pelo Diretor da Competição da CBF, sobre a intempestividade da presente ação Cautelar Inominada, pois a seu ver, o prazo de 3 (três) dias, deveria ser contado da ciência do Clube Regatas do Flamengo na aprovação das regras do Campeonato, no Conselho Técnico de Competições, realizado em fevereiro deste ano de 2021.

Tenho pra mim que nos termos do CPC, a primazia de mérito deve prevalecer neste caso, pois para o Clube, somente após a efetiva convocação dos jogadores, o mesmo poderá aquilatar eventuais desequilíbrios na competição ou não.

Portanto entendo não haver decadência ou prescrição da ação.

Diante do exposto, conheço da Medida Inominada, mas no mérito julgo improcedente

É como voto.

José Perdiz de Jesus
Auditor/Pleno